



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 51/1999.
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 22/03/99

Anilcélia Machado
Chefe da Assessoria de Plenário
Dispõe sobre a destinação de área
para o Centro de Equoterapia na
Região Administrativa de
Sobradinho - RA-V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica destinada a área de 10.000 m² inserida no Parque Recreativo Sobradinho II, criado pela Lei 923/95, para atividade do Centro de Equoterapia de Sobradinho.

Art. 2º - O Centro de Equoterapia terá seu funcionamento administrado pela Secretaria de Educação, com apoio da Secretaria de Saúde e Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º - Para o pleno funcionamento do Centro de Equoterapia, poderá o Poder Público firmar convênios com empresas ou entidades públicas e privadas nacionais e internacionais.

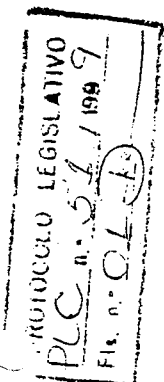
Art. 4º - A SEMATEC definirá as diretrizes para o uso da área sem descaracterização da destinação inicial de parque público.

Art. 5º - O Poder Executivo através da SEMATEC/IPDF/Administração Regional de Sobradinho definirá as poligonais da área a que se refere o Art. 1º, aproveitando as edificações já existentes no Parque.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado aos nobres colegas, visa dotar a cidade de Sobradinho de espaço próprio à prática da equoterapia, proporcionando ao aluno portador de necessidades especiais o pleno desenvolvimento e sua integração ou reintegração na sociedade, respeitada as suas limitações, observando o desenvolvimento do seu potencial, novas formas de comunicação, confiança em si e auto estima.

O legislador Constituinte preocupado com o atendimento especializado aos portadores de deficiência inseriu no texto Constitucional:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, (...)

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.(grifamos)

O Projeto apresentado, além de atender o art. da Constituição Federal, democratiza e amplia o acesso ao atendimento equoterápico, às pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam matriculadas na rede pública de ensino.

O Centro de Ensino Especial da Q. 14, tem primado pela busca incessante de novas tecnologias educacionais que favoreçam a vivência integrada dos portadores de necessidades especiais, e uma dessas tecnologias passa pela equoterapia, já comprovada pela ANDE Brasil (Associação Nacional de Equoterapia) que tem sede na Granja do Torto – DF.



Esse trabalho, envolve fisioterapeutas, psicólogos, educadores, médicos, enfermeiras, veterinários, instrutores de equitação, auxiliares dos serviços gerais e terapeutas ocupacionais. Daí a necessidade da participação integrada das secretarias envolvidas e da possibilidade de se firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas, conforme o art. 227 §1º acima mencionado.

Vale lembrar que a área pretendida está inserida na Sub-Zona Especial de conservação IV (SZER-N) que prevê o uso institucional de educação e lazer.

Diante do exposto espero acolhida dos Nobres Pares para aprovação do Presente Projeto.

Sala das Sessões, em


Dep. **ANILCÉIA MACHADO**
Partido da Social Democracia Brasileira
PSDB

REC 51/9
C3